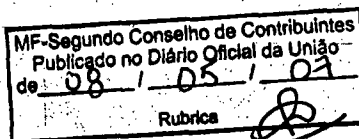




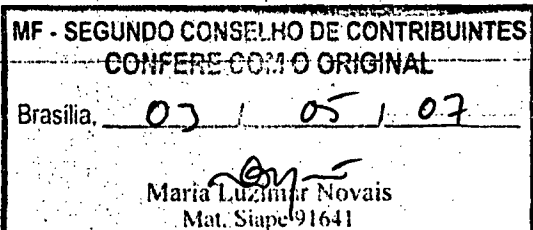
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001578/2002-81
Recurso nº : 130.567
Acórdão nº : 204-01.891



Recorrente : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. O ICMS por compor o preço da mercadoria faz parte da receita bruta decorrente do faturamento e, portanto, integra a base de cálculo do PIS.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Celso Alves Feitosa.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03 / 05 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001578/2002-81
Recurso nº : 130.567
Acórdão nº : 204-01.891

Recorrente : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 6.706, às fls. 105/113, que julgou procedente o lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da Contribuição para o PIS, no período de apuração compreendido entre julho de 2000 a dezembro de 2001.

Indignada, a recorrente, tempestivamente, impugnou o lançamento onde requereu sua improcedência, alegando, em suma, que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas -SP manteve o lançamento de que trata este processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CPSº 6.706, de 27 de maio de 2004, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2000 a 01/12/2001

Ementa: ICMS. BASE DE CÁLCULO

O ICMS integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social, quando se tratar de operação própria.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade de legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente.

Irresignada, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 128/142) reiterando as razões expendidas por ocasião de sua impugnação, e não se conformando ainda com a aplicação da taxa Selic para correção dos supostos débitos.

Foi efetuado arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário. (fls. 36/42)

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001578/2002-81
Recurso nº : 130.567
Acórdão nº : 204-01.891

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso é tempestivo e cumpre aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, o presente recurso versa sobre a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Esta matéria já se encontra pacificada no Judiciário e na esfera administrativa.

Deveras: a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS encontra respaldo na jurisprudência do STJ consolidada nas súmulas 68 e 94 de tal Pretório, conforme depreende-se do aresto abaixo transcrito:

“RECURSO ESPECIAL – ALÍNEA ‘A’ – TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ.

É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício.

Precedentes: REsp. 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp. 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000.

Recurso improvido.” (REsp. nº 496.969. 2ª Turma. Rel. Min. Franciulli Netto. Julgado em 28/09/2004. DJU 14/03/2005, pág. 252)”

Mais detidamente cumpre esclarecer que o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 trata das exclusões da base de tributação do PIS relativas à substituição tributária, o que indubitavelmente não é o caso da recorrente.

Ora, a empresa não paga ICMS na condição de substituta tributária, mas apenas vê-se obrigada a pagar o seu próprio imposto antecipadamente no momento da compra das mercadorias que vai revender.

Portanto, o ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, faz parte da receita bruta decorrente do faturamento e integra a base de cálculo desta contribuição, conforme pacífica e reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios e deste Eg. Conselho.

No tocante à incidência da taxa selic, o recurso não pode ser conhecido. Isto porque, inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na impugnação apresentada à instância *a quo*.

Por fim, deixo de analisar as questões levantadas pelo contribuinte que implicam em exame da constitucionalidade de leis e atos administrativos, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o artigo 101, II, “a” e III, “b”, da Constituição Federal.

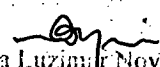


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001578/2002-81
Recurso nº : 130.567
Acórdão nº : 204-01.891

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL

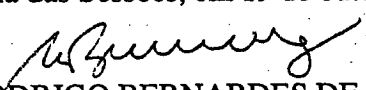
Brasília, 03 / 05 / 07


Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //